



Prefeitura Municipal de Rio Pardo

= LEI Nº 1.283, DE 03 DE OUTUBRO DE 2003 =

REGULAMENTA A COLOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE COLETA DE ENTULHOS, DO TIPO CAÇAMBAS ESTACIONÁRIAS, NAS VIAS PÚBLICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO PARDO.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 51, III da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os equipamentos destinados a recolher resíduos de obras prediais ou equivalentes, recipientes chamados caçambas estacionárias (containers) e eventuais outros assemelhados que sejam usados com o mesmo propósito, não tendo nenhuma possibilidade de colocação no interior do respectivo terreno da obra, poderão ser colocados sobre o leito da via pública, desde que limitados à capacidade máxima de 5m³ (cinco metros cúbicos), não impeçam o escoamento das águas pluviais e sejam observadas as normas de regulamentação viária referente ao estacionamento e à sinalização de trânsito, de modo especial as que seguem:

- I- O equipamento deverá observar a distância de 0,30m (trinta centímetros) do meio-fio, em sua parte inferior;
- II- O equipamento colocado sobre o leito da via pública será dotado, em cada um dos seus lados, junto às respectivas arestas, de sinalização refletiva, composta de dois elementos retangulares na dimensão de 0,50m (cinquenta centímetros) de comprimento por 0,25m (vinte e cinco centímetros) de largura;
- III- A localização do equipamento preservará a distância mínima de 6,00m (seis metros) das esquinas;
- IV- O equipamento deverá ficar estacionado defronte ao imóvel que solicitou o serviço de recolhimento;
- V- Os equipamentos, quando cheios, terão o seguinte prazo para serem retirados:
 - a) carga sólida: 48 horas; e,
 - b) carga perecível: 24 horas.



Prefeitura Municipal de Rio Pardo

Parágrafo Único. É admitida a colocação do equipamento sobre o passeio, desde que não ultrapasse o meio-fio e preserve a distância mínima de 1,00m (um metro) entre sua estrutura e o alinhamento do imóvel confrontante.

Art. 2º - Por razões de ordem técnica ou segurança, o setor competente do Executivo Municipal poderá determinar a retirada do equipamento do local em que estiver colocado ou determinar sinalização complementar.

Parágrafo Único. As situações excepcionais, não contempladas nesta lei serão regulamentadas por ato administrativo, caso assim se faça necessário.

Art. 3º - Os equipamentos de que trata esta lei, para serem postos em logradouros públicos, deverão apresentar, na parte externa de sua estrutura, de forma legível, os caracteres de identificação da organização a que pertençam.

Art. 4º - As organizações governamentais ou particulares que, na execução de seus serviços, utilizarem os equipamentos de que trata esta lei, estão sujeitas a cadastramento na Prefeitura Municipal.

Art. 5º - O não cumprimento do disposto na presente lei implicará:

- I-** multa no valor equivalente a 20 (vinte) VPMs;
- II-** na reincidência, multa no valor equivalente a 40 (quarenta) VPMs; e,
- III-** na terceira autuação, a cassação definitiva do alvará.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor nesta data.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, EM 03 DE OUTUBRO DE 2003

Edivilson Meurer Brum
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.



Prefeitura Municipal de Rio Pardo

Ruben Dario Vieira Pons

Secretário Municipal da Administração